



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

## ESTADO DE MATO GROSSO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.**  
(Projeto de Lei Complementar nº 128, de 26 de junho de 2017, do Executivo)

(Altera dispositivos da Lei Complementar Nº 036, de 13/11/2006, e dá outras providências).

**MAURO ROSA DA SILVA**, Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, conforme disposto no Artº. 7º, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2017, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artº 1º** - O "caput" do Artº. 17º, "caput", deve vigorar com a seguinte Redação:

**Art. 17 (caput)** – A Licença Sanitária é o dispositivo legal e jurídico que será fornecido a toda e qualquer atividade que envolva produção, industrialização, manipulação, comercialização e fornecimento de produtos, alimentos, matérias primas, substâncias; aparelhos, máquinas, equipamentos, e prestadores de serviços que direta e indiretamente possam comprometer a saúde individual ou coletiva, executados por pessoas físicas ou jurídicas, profissionais liberais ou autônomos, órgãos ou entidades públicas e particulares, e associações. A Licença Sanitária é o documento expedido por meio de Ato Privativo, pela autoridade sanitária competente, ou por dever, à ela atribuída, contendo a permissão para o funcionamento dos Estabelecimentos que desenvolvam qualquer das atividades sujeitas ao controle sanitário.

**Artº 2º** - Acrescentar ao Artº 17º, os § 3º e § 4º, respectivamente com a seguinte Redação:

**§ 3º** - A Licença Sanitária deverá ser renovada anualmente, com validade vigente até o dia 31 de dezembro do ano em que for expedida; e será fornecida a todos os Estabelecimentos que estiverem aptos a exercer a sua atividade, cumprindo o disposto no Artº. 287º, e letras atinentes, bem como providenciar toda a documentação exigida.

**§ 4º** - Ficam alteradas as Taxas de Licença Sanitária, e passam a vigorar com novos valores, conforme Disposto no Anexo IX, constantes no final desta Lei Municipal.

**Artº. 3º** - O "caput" do Artº. 19º, deve vigorar com a seguinte Redação:

**Art. 19 (caput)** – Os documentos exigidos para concessão ou renovação do Alvará de Licença Sanitária constam dos Anexos, ao final da presente Lei, e serão apresentados aos Órgãos Sanitários competentes na forma de cópias, acompanhadas do respectivo original, na forma requerida, de acordo com a atividade desenvolvida por cada Estabelecimento.

**Art.º 4º** - O "caput" do Artº. 50º, deve vigorar com a seguinte redação:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

## ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 50 (caput)** - Todo resíduo sólido ou semi-sólido, denominado de Lixo, deverá ser acondicionado, no domicílio em recipientes, devidamente tampados, revestidos de saco de lixo apropriados para tal finalidade, e dispostos nas lixeiras, para o recolhimento do Serviço de Coleta de Lixo. Estas deverão ser construídas em haste, contendo cesto (suporte para lixo) elevada no mínimo 1,20m (hum metro e vinte centímetros) de altura do chão, com distância mínima de 1/3 (hum terço) da largura total do passeio público, respeitando-se a distância mínima de 1,50m (hum metro cinquenta centímetros) do meio fio para a testada do terreno. Nos casos de passeios menores de 1,50m, as lixeiras serão colocadas junto à testada do terreno, ou anexa ao muro construído, se houver.

**Artº 5º** - Acrescentar ao Artº 50º, o § 4º, com a seguinte Redação:

§ 4º - Os Estabelecimentos geradores de resíduos sólidos, recicláveis ou não, tais como: restaurantes, bares, lanchonetes, mercados, supermercados, e demais comércios, potenciais ou não de geração de resíduos, ficam obrigados a instalar Abrigo Temporário de Resíduos, o qual deverá ser construído respeitando-se as normas técnicas em vigor, nos limites da testada do terreno do Estabelecimento, ou seja para o lado de dentro.

**Artº 6º** - O Artº 57º deve vigorar com nova redação, e acrescido do §

Único:

**Artº 57** – Não é permitido atear fogo em roçadas, palhadas, folhas, lixos, vegetação, ou capinas de serapilheiras, em quintais, áreas públicas, áreas de preservação, independente ou não de possuírem edificações, dentro do Perímetro Urbano da Cidade, delimitado na Lei Complementar Nº 47, Plano Diretor de Desenvolvimento de Água Boa, de 08/12/2009.

**§ Único** - Caso constatado o disposto no "caput" acima, o Infrator estará sujeito às penalidades cominadas no Artº 300º, Item "ee". No caso de reincidência, a multa será aplicada a maior, de 1/3 até 1 (hum inteiro) sobre o valor anterior, atual e corrigido, sobre os casos de maior gravidade. Nesta situação será instaurando Processo Administrativo, e caso couber, poderão ser ajuizadas as responsabilidades civis e penais, conforme disposto no § 3º do Artº 286º.

**Artº 7º** - O Artº 119, deve vigorar com nova redação, acrescido dos § 1º

e § 2º:

**Artº 119** – Os Estabelecimentos de Interesse da Saúde, mencionados no Artº. 117º, deverão possuir Alvará de Licença Sanitária, expedido pela Autoridade Sanitária competente, requerido anualmente no máximo até o dia 15 de abril, renovável por período sucessivo, e com validade conforme o disposto no § 3º, do Artº 17º.

§1º - O período compreendido entre a Data do vencimento da Licença Sanitária, e a do prazo final para renovação, será considerado período de carência, sobre o qual não incidirá qualquer penalidade.

§2º - A Prefeitura Municipal de Água Boa, através da Secretaria Municipal de Saúde, e dos Órgãos Sanitários, deverá realizar ampla divulgação, utilizando os meios de comunicação, ou seja, imprensa escrita e falada, e mídias locais.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

## ESTADO DE MATO GROSSO

com o objetivo de prestar todas as informações necessárias, para os responsáveis habilitarem o seu Alvará de Licença Sanitária.

**Artº 8º** - O Artº 293-A deve ser revogado.

**Artº 9º** - As letras "a" a "d", do Artº 294 devem vigorar com nova redação, acrescido do § Único:

- a) *Infrações Levíssimas – de 06 (seis) à 30 (trinta) UPFM's, ou quando beneficiadas por circunstância atenuante: prestação de serviços à comunidade.*
- b) *Infrações Leves – de 31 (trinta e uma) à 350 (trezentos e cinquenta) UPFM's.*
- c) *Infrações graves – de 351 (trezentos e cinquenta e uma) à 600 (seiscentas) UPFM's.*
- d) *Infrações gravíssimas – de 601 (seiscentas e uma) a 1.450 (hum mil quatrocentos e cinquenta) UPFM's.*

§ Único – *Quando da aplicação de Penalidade de Multa, por produtos vencidos ou impróprios para o consumo, expostos à venda, ou que se encontrem no Depósito, ou outro local; que neste caso deverão estar separados e etiquetados, com os dizeres “Produtos para troca e/ou impróprios para consumo humano”; -devem-se aplicar os critérios do Anexo X – Tabela Progressiva, constante do final desta Lei, considerando-se a quantidade dos produtos apreendidos. Aos produtos encontrados vencidos ou impróprios para consumo humano, e descartados no local, **não se aplica o critério para produtos de origem animal e de panificação**, dos quais qualquer quantidade será recolhida e descartada no Aterro Sanitário.*

**Artº 10º** - A letra "e" do Artº 301 deve vigorar com a seguinte redação:

- e) *Indicação do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar recurso, defesa, ou impugnação do Auto de Infração.*

**Artº 11º** - A redação do "caput" do Artº. 304, deve ser alterada, conforme a seguir; o inciso "f" alterado, com novo prazo, bem como deverá ser acrescentado o § 3º, com redação seguinte:

**Artº 304** – *Sem prejuízo de outras penalidades, após o Recurso, a defesa, ou impugnação ter sido apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após preenchidos os requisitos, consoante Artº. 304., será efetuada a Lavratura do Auto de Imposição de Penalidades, desde que atendidas as exigências dos §§. 1º e 2º deste mesmo Artigo.*

f) *A indicação do prazo de 15 (quinze) dias para interposição de Recurso, contados da ciência do Autuado.*

§ 3º - *Não apresentada a Defesa ou Impugnação, mesmo tendo sido apresentada intempestivamente, e caso seja julgada improcedente, dentro ou fora do prazo, o Coordenador Responsável determinará a expedição do Auto de Imposição de Penalidades, observando os critérios dos Artºs. 298º ...*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

ESTADO DE MATO GROSSO

"circunstâncias atenuantes: ... " e 299º ... "são circunstâncias agravantes o infrator ter: ..."

**Artº 12º** - Deve ser acrescentado ao Artº. 306º, o Inciso I, com a seguinte

Redação:

**Inciso I)** A Administração Pública Municipal incumbe o cargo de criação da Conta FUNDO ESPECIAL DE SERVIÇOS SANITARIOS – FESSAN, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da aprovação desta Lei. A abertura desta conta já encontra-se regulamentada, no Artº 306º, da Lei Complementar Nº 036, de 13 de Novembro de 2006, no "caput", e nos §§. 1ª e 2ª do referido Artigo do Código Sanitário Municipal, vigente.

**Artº 13º** - O "caput" do Artº 309, deve ser alterado; o § Único passa a ser § 1º; deve ser acrescentado o § 2º, com as Redações a seguir. A redação do § 1º permanece inalterada.

**Artº 309 (Caput)** – O autuado poderá apresentar defesa, impugnar, ou apresentar recurso ao Auto de Infração, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data do ciente, ou da entrega de cópia do Auto de Infração, com os dizeres "Recusa", ou "Recusou a Assinar". Caso haja impossibilidade de dar conhecimento direto ao autuado, observar o disposto no § 2º, do Artº 301º, onde será considerado como "Notificado" após o 5ª dia da publicação.

**§ 2º** - O recurso, ao ser apresentado, deverá ser por escrito, e dirigido à Instancia respectiva, conforme o previsto no Artº. 308, de conformidade com as letras a), b) e c): em 1ª Instancia letra "a"; 2ª letra "b" e 3ª letra "c". Caso opte, no recurso, por outra decisão, as medidas deverão ser dirigidas à respectiva Autoridade Judiciária.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ANEXO IX**

**TABELA DE TAXAS DE ALVARÁ DE LICENÇA SANITÁRIA**

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES	TAXA UPFM
Açougues, Mercarias, Casas de Carnes, Frios, Embutidos e Congêneres	15
Análises de projetos arquitetônicos	10
Aplicadoras de produtos saneantes domiciliares.	05
Asilos, Orfanatos, Albergues, Centros de Convivência, Casas e Núcleos de Apoio e Congêneres Públicos	<b>INSP. SANIT.</b>
- Particulares: com responsabilidade médica	20
- sem responsabilidade médica	15
Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	120
Bares, Plantões, Vendas de Bebidas e Similares:	
Médio Porte	25
Pequeno Porte	15
Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos.	05
Cemitérios, Necrotérios e Casas/Capelas Mortuárias Públicas	<b>INSP SANIT</b>
Funerárias, Necrotérios Particulares	20
Cinemas, Teatros, Locais de Reuniões, Circos e Parques de Diversões	25
Clínica médica, odontológica, veterinária	70
Consultório médico, odontológico, veterinário	45
Coleta de amostras de produtos, substâncias	05
Colônias de Férias, Acampamentos, Estações de Água e similares:	
Pequeno Porte	20
Médio Porte	35
Comércio de laticínios e embutidos	20
A - Comércio de Ovos, bebidas e sucos naturais, verduras, legumes, quitanda	15
B - Frutarias e Congeneres:	
Pequeno Porte	20
Médio Porte	30
Confeitarias, Confeções Autônomos de Massas, Doces e Similares	
Médio Porte	15
Pequeno Porte, incluindo Ambulantes	05
Cozinha Industrial, Empacotadora de alimentos	25
Demais estabelecimentos de Assistência odontológica-veterinária :	
Médio Porte	60
Pequeno Porte	25
Demais estabelecimentos não especificados sujeitos inspeção sanitária:	
- Baixa complexidade	18
- Média complexidade	28
- Alta complexidade	50
Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e saneantes	120
Dispensário, Posto de Medicamentos	70
Distribuidores, Fornecedores, Depósitos e Transportadoras de alimentos, bebidas e águas minerais:	
Pequeno Porte	25
Médio Porte	40
Distribuidora em fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, artigos cirúrgicos e dentários:	
Médio Porte	130
Pequeno Porte	80





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

## ESTADO DE MATO GROSSO

Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, artigos cirúrgicos e dentários:	160
Médio Porte	85
Pequeno Porte	
Drogarias	80
Envasadoras de água mineral e de mesa	25
Escolas, Creches, Internatos e Similares:	
- Públicas	INSP./ALV. SANIT.
- Particulares	15
Estabelecimentos de assistência médica de urgência	230
Estabelecimentos de assistência médica-ambulatorial	210
Estabelecimentos ou Clínicas de assistência médica, veterinária, odontológica e especializada:	
- até 50 leitos	230
- de 50 a 250 leitos	320
- acima de 250 leitos	470
Estabelecimentos de prática de esportes	
Com responsabilidade médica	25
Sem responsabilidade Médica	15
Estabelecimentos de transporte de pacientes	40
Estabelecimentos de radiação ionizante, incluídos Consultórios dentários:	
- Serviços de medicina – <i>in vivo</i>	60
- Serviços de medicina – <i>in vitro</i>	85
- Equipamentos de radiologia médico-odontológica	120
- Conjunto de fontes de radioterapia	170
Estabelecimentos hortigranjeiros, fruticultores, de aves, pequenos animais e subprodutos	10
Fábricas de Gelo e similares	25
Farmácias de Manipulação	95
Produtores Agrícolas:	
Médio Porte	60
Pequeno Porte	15
Frigoríficos, Abatedouros, Matadouros e similares	
Médio Porte	60
Pequeno Porte	25
Hemoterapia:	
- Unidade Pública de Coleta, Transfusão e Processamento de Sangue	Insp./Alv.Sanitário
- Unidade Privada de Coleta e Transfusão de Sangue	120
- Agência/Posto Público de Coleta/Transfusão de Sangue	Insp./Alv. Sanitário
- Agência/Posto Privado de Coleta/Transfusão de Sangue	
Hotéis, Motéis e similares	55
Pensões, Pousadas e congêneres:	
Médio Porte	30
Pequeno Porte	15
Indústrias de Palmitos, Conservas, Aditivos, Embalagens e tintas e vernizes para fins alimentícios	170
Inspeções de cooperação em Portos, Aeroportos e Fronteiras	240
Inspeção Sanitária em Hospitais, Postos e Serviços de Saúde Públicos	Insp./Alv.Sanitário
Inspeção Sanitária em Hospitais, Postos e Serviços de Saúde Privados:	
Médio Porte	240
Pequeno Porte	145
Institutos e Salões de Beleza:	
- com responsabilidade médica	30
- sem responsabilidade médica	18
pedicure (podólogo), manicure	05





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

## ESTADO DE MATO GROSSO

Institutos e/ou Clínicas de: - Fisioterapia, Ortopedia e Traumatologia:	
Médio Porte	170
Pequeno Porte	80
- Psiquiatria e Psicologia	90
Laboratório de Análises Clínicas, Patologia Clínica, Anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	95
Laboratório ou Oficina de Próteses dentárias.	65
Moinhos, Armazéns, Beneficiadoras, Torrefações e Moagens de Grãos	
<b>Médio Porte</b>	45
<b>Pequeno Porte</b>	20
Óticas e Laboratórios de Ótica	145
Panificadoras, Padarias, Confeitarias e Congêneres	
Médio Porte	35
Pequeno Porte	20
Prestadoras de Serviços de esterilização	170
Restaurantes, Churrascarias, Pizzarias, Lanchonetes, Marmitarias, Pastelarias e congêneres	
Médio Porte	35
Pequeno Porte	20
Serviços de Terapia Renal Substitutiva	170
Sorveterias, Pit Dog's, Lanches Ambulantes e congêneres:	
Fabricação de Sorvetes	30
Revenda de Sorvetes, Pit Dog's	15
Lanches Ambulantes e Congeneres	10
Supermercados, Mercados, Comerciais e congêneres	
Médio Porte	50
Pequeno Porte	20
Usinas, Refinarias e Empacotadoras de Açúcar, sal e outros	45
Vistorias em veículos de transporte de Alimentos, produtos, secos e molhados:	
- terrestre	15
- aéreo	30





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**  
ESTADO DE MATO GROSSO

**ANEXO X**

**TABELA PROGRESSIVA (Alimentos, Produtos, Itens, Vencidos/Impróprios para Consumo Humano)**

QUANTIDADE ÍTENS	Valor Multa – UPFM's
De 10 à 30 Itens (Sugestão - Observação: até 09 Itens descarte no local, observando Artº 294º, § Único)	15
De 31 à 70 Itens	35
De 71 à 120 Itens	75
De 121 à 280	140
De 281 à 520	290
De 521 à 780	450
Acima de 780	720

**Art. 14º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MAURO ROSA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**LUIZ OMAR PICHETTI**  
Secretário Municipal de Administração

